



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DCG – Plantão Judicial**

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, em que são partes, como suscitante SELURES –SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESPÍRITO SANTO e Sindicato Dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares do Espírito Santo – SINDILIMPE-ES, como suscitado.

O Suscitante conta que em 12/01/2022, em razão de tratativas com a entidade sindical laboral, foi aprovada em assembleia a proposta apresentada pelo sindicato patronal que incluía a concessão de lanche *in natura* aos empregados e, na hipótese de não concessão, o pagamento de um valor por empregado a ser depositado no cartão alimentação.

Noticia que em 20/01/2022 a norma coletiva da categoria foi assinada pelas partes e atualmente se encontra registrada junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Diz que, para sua surpresa, em 18/02/2022, o suscitado começou a distribuir panfletos com grande lista de novas reivindicações, desprezando o acordo que acabara de firmar para a celebração da norma coletiva e lançando falsas afirmações.

Narra que na manhã do dia 21/02/2022, sem qualquer comunicação formal prévia, publicação em edital e, pelo que tem conhecimento, sem aprovação em assembleia, o suscitante foi surpreendido com o movimento paredista nos portões de entrada das empresas localizadas nos municípios de Vitória, Serra, Cariacica e Cachoeiro de Itapemirim, estando até o presente momento fechadas pelo sindicato laboral.

Sustenta a ilegalidade e abusividade da deflagração da greve. Informa que o sindicato patronal atendeu todos os pleitos do suscitado durante as negociações para a última convenção coletiva.

Enfatiza que o momento é delicado para a deflagração do movimento ilegal fomentado pelo sindicato, pois os profissionais representados desempenham atividade considerada essencial para o combate da pandemia do Covid-19, uma

vez que atuam na manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta de lixo, dentre eles hospitais e postos de saúde.

Diante desses fatos, por entender presentes os requisitos de plausibilidade e urgência necessários ao pleito pretendido, requer, em tutela de urgência, a concessão de medida liminar para declarar a ilegalidade do momento grevista já decretado; que não sejam empregados meios violentos para impedir a execução dos trabalhos ou a adesão dos empregados ao movimento; bem como que o sindicato suscitante obrigado a garantir a manutenção de, ao menos, 90% das atividades dos empregados e 100% do serviço de recolhimento de lixo hospitalar, evitando prejuízo irreparável à sociedade, na forma do artigo 11 da Lei n. 7.783/89, impondo-se multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que seja desde já autorizado o emprego da autoridade policial e a guarda municipal para adoção das medidas necessárias para a observância da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis pelo descumprimento.

Justifica o pedido em face do histórico de descumprimento de acordos e imposição de medidas violentas para impedir o funcionamento das empresas.

Deu-se à causa o valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais).

Enviou documentos por email institucional, dentre eles fotos que comprovam o movimento paredista.

### **É o relatório.**

### **Decido:**

Inicialmente, insta registrar que a apreciação da presente liminar pelo Exmo. Presidente deste Regional ocorre em caráter extraordinário, em razão dos desdobramentos do incidente de segurança cibernética que deixou indisponíveis os sistemas de tecnologia a teor dos Atos TRT 17.<sup>a</sup> PRESI N.º 12 e 13/2022.

Ato contínuo, antes de adentrar ao cerne da questão posta, mister se faz tecer alguns esclarecimentos referente ao direito de greve, objetivando conceder ou não os pleitos vindicados.

O professor Maurício Godinho Delgado ensina que a greve deve ser compreendida como "a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando a defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos".

A greve é reconhecida como um direito, talvez o mais dialético dos direitos, já que além de cumprir o papel de fonte jurídica material e formal, consegue ser, a um só tempo, norma, sanção e garantia.

A Constituição de 1988 dispõe em seu art. 9º que: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo

e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Portanto, é dado aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve.

Vale lembrar, ainda, que em virtude da greve ser um direito social, inscrito no capítulo a esses direitos dedicado pela Constituição, deve-se entender que o interesse a ser reivindicado por meio dela seja também social. Quer dizer, o trabalhador pode recorrer à greve para obter o atendimento a uma reivindicação de natureza trabalhista, nunca para buscar o atendimento de reivindicações políticas e outras.

Oportuno salientar que o § 3º do art. 6º da Lei de Greve dispõe que "As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa".

Ocorre que embora este Presidente reconheça a importância do exercício do direito de greve é fundamental a análise dos fatos e provas ora apresentados.

Os serviços de captação e tratamento de lixo se encontram dentre aquelas atividades tidas como essenciais, nos termos do art. 10 da Lei n. 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve. A legislação é clara acerca da impossibilidade de paralização total dessas atividades, *in verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Mais do que nunca em tempos de uma grave pandemia da Covid-19 que assola o mundo e nosso País, a essencialidade e a inadiabilidade desses serviços colocam em risco a sobrevivência e a saúde de toda a coletividade.

É imprescindível salientar que o exercício do direito a greve não tem espaço para truculências ou coação, sendo obrigatória a comunicação da decisão de paralização da categoria laboral aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, objetivando o atendimento dos direitos dos trabalhadores, sem prejuízo dos demais envolvidos, sob pena de ilegalidade e abusividade.

Dos documentos trazidos é possível perceber que há impedimento de acesso às empresas e não há notícia de comunicação válida e manutenção dos serviços nos termos da lei.

Ademais, a aprovação recente de convenção coletiva da categoria e a proximidade do Carnaval impõem a necessidade de atitudes de ordem a fim de resguardar a saúde e a integridade da coletividade.

Assim, diante das argumentações delineadas pelo suscitante em sua peça exordial e do conjunto fático probatório colacionado ao feito, torna-se necessária a interferência do poder público para a garantia do direito de ir e vir (art. 5º, inciso XV), à propriedade (art. 5º, inciso XXII) e da integridade física daqueles que não

estão participando do movimento grevista e a saúde da comunidade a ser atingida.

Em razão da fundamentação acima, **DEFIRO** parcilamente a liminar para:

- a) Proibir a adoção de quaisquer meios violentos para impedir a execução dos trabalhos, inclusive nas vias públicas;
- b) Proibir a obstrução de entrada e saída de locais de trabalho;
- c) Determinar a manutenção de 90% da atividade dos empregados das empresas suscitantes e 100% do serviço de recolhimento de lixo hospitalar, impondo-se multa diária de R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais), autorizando o emprego da autoridade policial e guarda municipal para a observância das medidas necessárias para a observância da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis pelo descumprimento.

Notifiquem-se as partes do teor desta decisão, sendo o sindicato por Oficial de Justiça.

Esta decisão tem força de Mandado.

Após o restabelecimento do Sistema Eletrônico do TRT – 17ª Região, distribua-se o feito.

**Desembargador Marcello Maciel Mancilha**  
**Presidente do TRT – 17ª Região**